

DOS CRIMES TIPIFICADOS EM LEIS PENAIS ESPECIAIS

LEI Nº 4.898/65 – CONTRA O ABUSO DE AUTORIDADE

Jane de Souza¹

Vilma Grasso¹

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo apreender a Lei nº 4.898/65 – Abuso de Autoridade posto no contexto do Estado Democrático de Direito, onde os princípios constitucionais, com força de norma, determinam postura coerente de seus agentes; aqui, funcionários públicos que devem atuar, quando lhes concedido o poder estatal, pelo Estado, observando tais princípios, norteadores da Administração Pública, em toda sua amplitude.

O estudo delimita-se na pesquisa bibliográfica, nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, na norma positivada brasileira, julgados dos Tribunais brasileiros e estudos de casos.

Palavras-chave: Lei nº 4.898/65 – Abuso de Autoridade; Estado Democrático de Direito; Princípios Constitucionais; Administração Pública; Funcionários Públicos; Poder Estatal.

¹ Acadêmicas do 6º período do Curso de Graduação em Direito da Faculdades Batista Brasileira – FBB.

I – INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo apreender a Lei nº 4.898/65 – Abuso de Autoridade à luz dos princípios constitucionais e dos Direitos Humanos na contemporaneidade brasileira.

Vigora em contexto tido como contraditório, haja vista ser para uns, “revolução” e para outros, “golpe”; mas o que fica claro é seu caráter avançado no que tange à proteção dada ao cidadão quanto as suas garantias constitucionais; que já se faziam visível desde a Constituição de 1824, do Brasil colônia e, se firmando na Constituição de 1891, agora República; não mais saindo dos seus escritos.

A seu turno, os Direitos Humanos, consolidado pós-segunda guerra mundial, por trazer os anseios da coletividade global de paz e bem-estar, sugere o atendimento das determinações constitucionais e a atenção aos princípios norteadores, fonte, também, do Direito.

A Constituição Federal de 1988, tida “Cidadã”, fortalece a Lei de Abuso de Autoridade, que toma vulto quando da movimentação, bem estruturada, envolvendo todos os setores da sociedade civil organizada, oriunda das demandas históricas dos movimentos sociais, que buscam a resolução dos conflitos gerados quando da violência sofrida pela vítima. É no contexto de lutas sociais que se concretiza o Direito à Cidadania, como forma mais completa de integração do indivíduo à sociedade que compõe; logo, faz-se importante ressaltar que muitas dessas lutas sociais impulsionaram e continuam inspirando o poder legislativo a criar leis, que regulam as relações sociais e culminam com a garantia de diversos direitos; logo, a referida lei permite que a vítima, do abuso de autoridade, tenha uma ferramenta assecuratória para pleitear seus direitos e assim fazer valer sua cidadania.

O estudo foi elaborado tomando como base a análise do diploma especial Lei nº 4.898/65 correlacionado ao Sistema Jurídico brasileiro, de textos referentes à temática, bem como o posicionamento de doutrinadores penalistas brasileiros, casos concretos e julgados dos Tribunais nacionais.

Inicia-se a temática compreendendo o abuso de poder e os Direitos Humanos e sua relevância com o tema proposto para o presente estudo: *Lei nº 4.898-65 – Abuso de autoridade*; desenvolve-se através de fundamentação teórica, estudos de casos e julgados de Tribunais brasileiros.

DOS CRIMES TIPIFICADOS EM LEIS PENAIS ESPECIAIS

LEI Nº 4.898/65 – CONTRA O ABUSO DE AUTORIDADE

II- A Lei Penal Especial nº 4.898/65 – Contra o Abuso de Autoridade no Sistema Jurídico brasileiro

O abuso de poder é gênero onde o abuso de autoridade é uma das suas espécies; logo, mister seu entendimento no sentido de melhor apreensão da Lei nº 4.898/65.

A caracterização do abuso de poder se dá pela manifestação do uso ilegal e/ou arbitrário e coercitivo do poder, exercido pelo agente a quem é conferido o poder, no sentido de atingir um determinado fim; seu expoente máximo é a submissão de outrem através da escravidão.

Na história da humanidade o abuso de poder sempre esteve presente nas suas diversas manifestações política, econômica, religiosa, nas relações entre particulares e, também, na relação do Estado com o indivíduo e com a coletividade. Tal manifestação, quando do Estado, só ocorre, segundo DI Pietro (2010), quando exercida por seus agentes no espaço da Administração Pública; leciona dizendo que:

Quando se estuda o regime jurídico-administrativo a que se submete a Administração Pública, conclui-se que os dois aspectos fundamentais que o caracterizam são resumidos nos vocábulos **prerrogativas e sujeições**, as primeiras concedidas à Administração, para oferecer-lhe meios para assegurar o exercício de suas atividades, e as segundas como limites opostos à atuação administrativa em benefício dos direitos dos cidadãos. Praticamente, todo o direito administrativo cuida de temas em que se colocam em tensão dois aspectos opostos: **autoridade da Administração Pública** e a **liberdade individual**. (DI PIETRO, 2010, p. 114)

Quando do fortalecimento dos Direitos Humanos e a implantação do Estado Democrático de Direito é que há de se falar, claramente, de violações praticadas através e pelo abuso de poder. Já não cabem mais, na contemporaneidade, atos que alanceiem a função precípua do Estado, que é o atendimento à supremacia do interesse coletivo, pautando sua prática no princípio da legalidade. Piovesan (2009) assevera que:

Inspirado por estas concepções surge a partir do pós-guerra, em 1945, a Organização das Nações Unidas. Em 1948 é adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela aprovação unânime de 48 Estados, com oito abstenções. A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da Declaração e a inexistência de qualquer voto contrário às suas disposições, conferem à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação. A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal, a serem seguidos pelos Estados.

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração ineditamente combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade. (PIOVESAN, 2009, pp. 5-6)

No Brasil, ainda colônia, a Constituição Federal de 1824 traz no seu artigo 179, inciso VIII esboço do *habeas corpus*, segundo ensinamentos de Mossin (2007); sendo este remédio constitucional, como leciona Capez (2007 apud Nunes Júnior, 2010, p. 40) “Trata-se de ‘remédio judicial que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou a coação a liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.” em conformidade com tal ensinamento, Silva (2009, p. 445) assevera que o *habeas corpus* “É, pois, um remédio destinado a tutelar o direito de liberdade de locomoção, liberdade de ir, vir, parar e ficar. Tem natureza de ação constitucional penal.” e, no inciso XXX, a representação contra o abuso de poder, mas só em atenção àqueles tidos cidadãos.

A Constituição de 1891, da República, no seu artigo 72, parágrafo 9º inova, quando permite à vítima, denunciar o abuso de autoridade e mantém como remédio

constitucional o *habeas corpus* no parágrafo 22. Na de 1934, já no Estado getulista, o artigo 113, parágrafo 10 mantém a garantia de representação contra o abuso de autoridade, o *habeas corpus* é mantido no parágrafo 23, como remédio constitucional e, como inovação, o parágrafo 33 traz o mandado de segurança.

O Estado Novo, ainda getulista, promulga, em 1937, a Constituição com avanços sociais, mas retira do texto, no artigo 122, parágrafo 7º, referente ao direito de representação, o termo 'cometido com abuso de autoridade'; porém, mantém o *habeas corpus*, parágrafo 16, como remédio constitucional, contudo exclui o mandado de segurança, que só retorna, ao texto constitucional de 1946, pós segunda grande guerra. Período de fortalecimento dos Direitos Humanos; pois que, a coletividade mundial manifesta intenso desejo de paz social. Piovesan (2009) preleciona a cerca dos Direitos Humanos, inserido nesse contexto pós-guerra, informando que o Direito Internacional dos Direitos Humanos:

É o direito do pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo.

Em face do regime de terror, no qual imperava a lógica da destruição e no qual as pessoas eram consideradas descartáveis, ou seja, em face do flagelo da Segunda Guerra Mundial, emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. (PIOVESAN, 2009, pp. 3-4)

A Carta Constitucional de 1946, já esboçando esse novo querer, amplia as garantias individuais e, no seu artigo 141, parágrafo 23 mantém o *habeas corpus*, no parágrafo 24 retoma o mandado de segurança e no 37 amplia a redação, retornando ao texto constitucional, quanto ao direito de representação, o termo 'contra o abuso de autoridade'.

A Constituição de 1967, período tido militar, mantém, no seu artigo 150, parágrafo 20 o *habeas corpus* e na alínea 21 o mandado de segurança além de manter no texto o termo 'contra abuso de autoridade', no caso de representação, trazido no parágrafo 30. Em 1969, ainda no militarismo, a Emenda Constitucional nº 1 modifica, sobre maneira, o texto constitucional de 1967, mas conserva, no artigo 153, nos parágrafos 20, 21 e 30

o *habeas corpus*, mandado de segurança e o termo 'abuso de autoridade' respectivamente.

A Constituição Federal de 1988, nomeada de Constituição Cidadã, promulgada no contexto pós-período militar, tem nos direitos humanos sua base; materializando-se principiológica. A cidadania é retomada na sua amplitude, haja vista ser posta, no artigo 1º, inciso II da Carta Magna. Piovesan (2009) aduz que:

Seja em face da sistemática de monitoramento internacional que proporciona, seja em face do extenso universo de direitos que assegura, o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem instaurar o processo de redefinição do próprio conceito de cidadania, no âmbito brasileiro.

(...).

Hoje pode-se afirmar que a realização plena, e não apenas parcial dos direitos de cidadania, envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados. (PIOVESAN, 2009, p. 41)

A nova ordem social, trazida pela Constituição de 1988, onde o princípio da dignidade da pessoa humana é norteador do próprio diploma e, conseqüentemente, do Sistema Jurídico brasileiro, joga sobre o abuso de poder, aqui o exercido pelo Estado na modalidade abuso de autoridade, um novo controle no sentido de atender as recomendações trazidas pelos tratados internacionais de Direitos Humanos; pois que é signatário desses.

A manifestação do abuso de poder, na modalidade abuso de autoridade, segundo ensinamento de Di Pietro (2010), se dá pelo excesso de poder, quando o agente, no exercício de função pública ou quando se utilizando do poder concedido pelo Estado, atua fora dos limites de sua competência ou pelo desvio de poder; aqui o agente público, embora competente, afasta-se da finalidade do atendimento ao interesse público, princípio basilar da Administração Pública na aplicação dos seus atos. Portanto, ao agir, ou não, fora ou com excesso de sua competência, o agente público, por comissão ou omissão, fere, também, o princípio da legalidade e todos os outros que permeiam as atividades praticadas pelo Estado, através dos seus agentes, conforme determinação legal do artigo 37, caput da Carta Magna.

Há de se falar, também, que no Brasil a Constituição Cidadã, assegura, no seu artigo 5º, inciso XXXIV direito de defesa contra ilegalidade ou abuso de poder que assim estabelece:

“Art. 5º (...)

(...)

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder”;

(...) (Constituição Federal do Brasil de 1988)

Por sua vez, os agentes públicos, lecionando Di Pietro (2010) “(...) é toda pessoa física que presta serviço ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta.” Segue informando que:

“Perante a Constituição de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18/98, pode-se dizer que são quatro as categorias de agentes públicos:

1. Agentes políticos;
2. Servidores públicos;
3. Militares; e
4. Particulares em colaboração com o Poder Público. (DI PIETRO, 2010, p. 511)

A particularidade do crime de abuso de autoridade é a inerência ao agente público quando imbuído da autoridade própria do Estado. Portocarrero (2010) em conformidade com Di Pietro (2009) aduz que o crime de abuso de autoridade:

Trata-se de crime próprio, somente podendo ser praticado por autoridade, definida pelo artigo 5º da lei em comento (Lei nº 4.898/65) como sendo qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente.

Saliente-se, porém, que o sujeito ativo precisa ter parcela de comando, mando, poder, na medida em que não é possível que abuse daquilo que não tem. (PORTOCARRERO, 2010, p. 17)

A Lei nº 4.898/65 nasce no período de 1964, mas seu esboço já estava consolidado nas Constituições Federais. Vigora com a intenção de passar para o coletivo a ideia de moralidade na função pública, punindo os agentes públicos transgressores quando se

utilizam do poder, que o Estado lhes confere, quando imbuídos da função e/ou cargo de funcionários públicos, exacerbando tal poder, tipificando assim, o abuso de autoridade, antes não contemplados, de forma abrangente, pelo Código Penal de 1940, com exceção dos artigos 322 - Violência Arbitrária e 350 - Exercício Arbitrário ou Abuso de Poder; portanto, antes da vigência da Lei nº 4.898/65.

Conforme a jurisprudência, a hermenêutica jurídica e a doutrina os artigos 3º e 4º, da lei especial, revogaram o artigo 350 do CP em decorrência do princípio da especialidade. Greco (2010) preleciona que:

O art. 350 do Código Penal foi revogado pelos tipos penais constantes dos arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regulou o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de abuso de autoridade.

Apesar de alguma controvérsia, como esclarece Rui Stoco, “tem a jurisprudência reiteradamente entendido que o art. 350 do CP foi absorvido pela Lei nº 4.898/65”. (GRECO, 2010, p. 936)

A ação no crime de abuso de autoridade, como já lecionado por Greco (2010) e Portocarrero (2010), tanto pode se dá na esfera civil, como na penal e na administrativa. Na esfera cível, tem-se o julgado do TJRS que sentencia promotora de justiça que causou dano moral a uma professora, agindo com abuso de autoridade, sendo assim prolatado em apelação cível:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDENTE OCORRIDO EM ESCOLA PERANTE MENORES. AGRESSÃO À AUTORA. RÉU QUE SE UTILIZOU DA FUNÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA INTIMIDAR E HUMILHAR A REQUERENTE PERANTE SEUS ALUNOS E COLEGAS DE TRABALHO. ATITUDE DO REQUERIDO DESPROPORCIONAL E VEXATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A ilicitude no proceder do demandado está configurada na abusividade de seus atos, bem como na desproporcionalidade e ausência de razoabilidade de sua conduta, que causou constrangimento e exposição da autora, além de vexame inominável. Para a quantificação do dano, deve-se ter em mente que a indenização deve ser em valor tal que garanta à parte credora uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta reprovável, impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição de procedimento similar. A condição econômica das partes, (autora professora, réu Promotor de Justiça),

a repercussão do fato, (local de trabalho da demandante), assim como a conduta do agente devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório, no intuito de evitar o enriquecimento injustificado da autora e aplicação de pena exacerbada ao demandado. "Quantum" indenizatório majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70030885784, Quinta Câmara Cível, Tribunal de **Justiça** do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 31/03/2010). (Consulta em 22/04/2011 <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova>>)

Também, ainda, conforme os doutrinadores estudados, no que tange a ação penal, pode-se confirmar, através de julgado do STJ, posicionamento jurisprudencial quanto à sanção aplicada contra o crime tipificado na Lei nº 4.898/65, assim exposto:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA - JULGAMENTO - **CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE** - OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA - PROVA - CRIMES DOS ARTS. 232 E 233 DO ECA - INOCORRÊNCIA. Se o **ABUSO** de **AUTORIDADE** consistir também na ofensa à integridade física da vítima, exsurgirão dois crimes distintos, nada impedindo que o réu seja denunciado pelo **CRIME** descrito na Lei de **ABUSO** de **AUTORIDADE**, junto à Justiça Comum e também pelo **CRIME** de lesão corporal, previsto no art. 209 do CPM, separadamente, perante a Justiça Castrense, seguindo-se a regra do art. 79, I, do CPP. Impõe-se a confirmação do decreto condenatório pelo **CRIME** de **ABUSO** de **AUTORIDADE** quando a prova, formada por testemunhos presenciais do delito, demonstrar que a vítima teve a sua incolumidade física abalada em face de ilegítima ação **POLICIAL**. Os crimes previstos nos arts. 232 e 233 do ECA têm como sujeito ativo somente aquelas pessoas que exerçam **AUTORIDADE**, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente no âmbito de relações de caráter estritamente privado, não podendo ser assim considerada a **AUTORIDADE** exercida no curso de ação repressiva **POLICIAL**." (Processo n 1.0000.00.180891-4/000(1). Relator Des.(a) REYNALDO XIMENES CARNEIRO, 25-05-2000. Consulta em 22-04-2011 <http://www.tjmg.jus.br/juridico>)

Por fim, há de se falar na ação na esfera administrativa, onde o Estado tem o dever de punir, em decorrência dos princípios da autotutela e tutela, os seus agentes que comentem excessos quando imbuídos do poder estatal, através de sanções administrativas que serão aplicadas conforme a gravidade do abuso praticado e suas consequências; indo desde uma simples advertência verbal à sanção máxima que é a perda da função/cargo quando da exoneração à bem do serviço público. O julgado do STJ, quanto à matéria, fundamenta tal entendimento prolatando:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE ANTES DE TRANSITADA EM JULGADO SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. Está consagrada na doutrina e na jurisprudência a autonomia entre as esferas penal e administrativa, sendo perfeitamente permitido à Administração impor punição disciplinar ao servidor infrator, independentemente do julgamento criminal.
2. A punição disciplinar e a criminal têm fundamentos diversos, sendo também distinta a natureza das penas, cabendo à Administração a aplicação da sanção no âmbito de sua competência, independente da punição criminal, de competência do Poder Judiciário.
3. Segurança denegada.
(MS 7908/DF, ACÓRDÃO UNÂNIME DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATOR: MIN. PAULO GALLOTTI, JULGADO EM 11/09/2002, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 02/12/2002)."

O crime tipificado na Lei nº 4.898/65 abuso de autoridade, na contemporaneidade brasileira do Estado constitucionalista principiológico, se fortalece; sendo, portanto, diploma legal especial de aplicação cada vez mais recorrente junto aos Tribunais de Justiça, inclusive o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, não mais cabendo sua inobservância por parte daqueles que deveriam zelar pela coletividade, haja vista ter-lhe sido dado, em confiança, o poder estatal; que tem por sua vez, como finalidade precípua a manutenção do bem estar individual e coletivo para a manutenção da paz social.

III- LEI nº 4.898/1965 – CONTRA O ABUSO DE AUTORIDADE

Crime praticado especificamente por funcionário público, imbuído de poder estatal, portanto autoridade, conforme determina os artigos 1º e 5º do diploma jurídico especial e 327 do Código Penal brasileiro, respectivamente transcrito *ipsis litteris*:

Lei nº 4.898/65

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

[...]

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração. (LEI nº 4.898/65. Consulta em 20/04/2011 < <http://www.planalto.gov.br> >)

Decreto-lei nº 2.848/1940.

[...]

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980\)](#) (LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Consulta em 20/04/2011 <<http://www.planalto.gov.br>>)

Autoridade, trazida pelo diploma especial, é aquele que tem o poder estatal para atuar em nome do Estado. Silva (1998) aduz que autoridade é:

(...) um termo derivado do latim *auctoritas* (poder, comando, direito, jurisdição), é largamente aplicado na terminologia jurídica, como o poder de comando de uma pessoa, o poder de jurisdição ou o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos. Desse modo, por vezes, a palavra designa a própria pessoa que tem em suas mãos a soma desses poderes ou exerce uma função pública, enquanto, noutros casos, assinala o poder que é conferido a uma pessoa para que possa praticar certos atos, sejam de ordem pública, sejam de ordem privada. Em sentido geral, assim, autoridade indica sempre a concessão legítima outorgada à pessoa, em virtude de lei ou de convenção, para que pratique atos que devam ser obedecidos ou acatados, porque eles têm o apoio do próprio direito, seja público ou privado. Assinala a competência funcional ou o poder de jurisdição. Autoridade. Por vezes, sem fugir ao rigor de seu sentido etiológico, significa a força obrigatória de um ato emanado da autoridade, E assim se diz a autoridade da lei ou autoridade de um mandado judicial. (SILVA, 1998 apud PREUSSLER, 2005).

A seu turno, as condutas tipificadas como crime de abuso de autoridade, vêm descritas nos artigos 3º e 4º da Lei; que assim determinam:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;

f) à liberdade de associação;

g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;

h) ao direito de reunião;

i) à incolumidade física do indivíduo;

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. *(Incluído pela Lei nº 6.657, de 05/06/79)*

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. *(Incluído pela Lei nº 7.960, de 21/12/89). (LEI nº 4.898-65. Consulta em 20/04/2011 < <http://www.planalto.gov.br> >)*

No espaço institucional, no que tange à relação de trabalho, o abuso de autoridade também se faz presente entre o funcionário público detentor de cargo de gestão e seus subordinados; se materializa no assédio moral onde o gestor exerce seu poder de mando e comando de forma desproporcional e ilegal. Barros (2010) lecionando sobre o tema expõe que:

Os doutrinadores definem o assédio moral como “a situação em que uma pessoa ou grupo de pessoas ou um grupo de pessoas exercem uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e frequente e durante um tempo prolongado sobre outra pessoa, com quem mantém uma relação assimétrica de poder no local de trabalho, com o objetivo de destruir as redes de comunicação da vítima, destruir sua reputação, perturbar o exercício de seu trabalho e conseguir, finalmente, que essa pessoa acabe deixando o emprego.

Hoje é sabido que esse comportamento ocorre entre chefes e subordinados e entre colegas de trabalho com vários objetivos: forçar a demissão da vítima, pedido de aposentadoria precoce, licença para tratamento de saúde e remoção ou transferência.

Não se confunde com outros conflitos esporádicos ou decorrentes de más condições de trabalho; pressupõe comportamento de ação ou omissão por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. (BARROS, 2010, p. 928)

Tal posicionamento, por parte do gestor público com relação aos seus subordinados, é passível, através de representação da vítima, de acarretar sanções nas três instâncias, ou seja, administrativa, cível e penal. Contudo, quando se fala em ordem manifestamente ilegal, segundo ensinamentos de Capez (2010, p. 55), no caso do subordinado, mesmo sofrendo assédio moral, cumpri-la “[...], [...] deverá responder pelo crime de abuso de autoridade, pois que não tinha como desconhecer sua ilegalidade.”

No Brasil, a Constituição Cidadã, assegura, no seu artigo 5º, inciso XXXIV direito de defesa contra ilegalidade ou abuso de poder que assim estabelece:

“Art. 5º (...)

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder”;

b) [...];

Como é notório, o direito de representação está previsto artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’ da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a matéria. Ainda, o diploma

especial, possibilitou à vítima de qualquer abuso de poder, por parte de um agente público, levar tal fato ao conhecimento das autoridades públicas.

O artigo 2º da Lei faz referência dizendo que o direito de representação será exercido por meio de petição dirigida à autoridade superior que tiver competência para aplicar a respectiva sanção e ao Ministério Público, cuja competência seja iniciar processo-crime contra a autoridade culpada, devendo essa representação ser em duas vias, contendo a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade. Santos (2003), quanto à questão da representação, expõe que:

[...]: A lei, ao dizer que a vítima levará a informação por meio de representação, estaria com isso instituindo uma condição para o exercício da ação, uma condição de procedibilidade, e, portanto o Ministério Público não poderia, sem autorização da vítima, processar alguém por abuso de poder? [...], deve conter a representação, exposição do fato criminoso, quando possível o nome do autor e das testemunhas, até o máximo de três etc. [...]. (SANTOS, 2003, p. 21)

A ação penal do crime de abuso de autoridade é pública incondicionada, mas em conformidade com o artigo 16, por sua vez, determina que no caso do Ministério Público não oferecer a denúncia prevista em lei, ficará esta como ação penal privada subsidiária da pública, conforme Habib (2011, p. 65) que assim expõe “Com o fim de evitar possível impunidade, o legislador fez menção expressa à ação penal privada subsidiária da pública, caso o Ministério Público não ofereça a denúncia no prazo previsto no art. 16 da lei.”

As penalidades aplicadas ao delito de abuso de autoridade vêm descritas no artigo 6º, que determina sanções administrativas, civil e penal; assim postas:

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;

c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;

d) destituição de função;

e) demissão;

f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;

b) detenção por dez dias a seis meses;

c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos. (LEI nº 4.898/65. Consulta em 20/04/2011 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm>)

Quanto à autonomia existente entre as instâncias e a aplicação das sanções quando do delito, Santos (2003) leciona que:

As instâncias penal, civil e administrativa são absolutamente autônomas. Eventual punição no campo penal não afeta o campo administrativo ou civil e assim sucessivamente. Nada impede que um mesmo funcionário seja sancionado nas três esferas por um mesmo fato, sem que se possa dizer existente um *bis in idem*. (SANTOS, 2003, p. 25)

Por sua vez, Portocarrero (2010), em consonância com Santos (2003), aduz que:

A tríplice sanção da lei não apenas trata da responsabilidade penal, mas também da responsabilidade administrativa e civil daquele que pratica o abuso de autoridade. Não se pode falar de *bis in idem*, pois que distintas são as naturezas daquelas sanções. (PORTOCARRERO, 2010, p. 41)

As sanções, na esfera administrativa, vêm discriminadas no § 1º, do artigo 6º onde passam pela advertência ou repreensão verbal culminando, até, em demissão a bem do

serviço público. Na instância civil tem-se no § 2º sua determinação onde, conforme o doutrinador Habib (2011, p. 57), “Os valores e a moeda expressos na lei não são mais aplicáveis. Como dito, é o juízo cível que deverá aplicar a sanção civil.” E, por fim, o § 3º traz as sanções penais que serão aplicadas, conforme leciona Habib (2011, p. 57), a alínea ‘a’ passa a ter tal entendimento, ou seja, “[...]. De acordo com o sistema vigente no Código Penal, a pena de multa deve ser aplicada em salários mínimos, de acordo com o art. 49 e seguintes do Código Penal.”

O desdobramento da aplicação em cada instância, o rito adotado e a qual diploma infraconstitucional, além da Constituição, deve ser aplicado, subsidiariamente, ao crime de abuso de autoridade vêm determinados no artigo 7º e seguintes, da lei em comento. O artigo 28 determina, nos casos omissos, a aplicação do Código de Processo Penal.

No que tange à prescrição para a punição do delito de abuso de autoridade, há de se falar que mesmo tendo-se três instâncias autônomas, o prazo prescricional da pretensão punitiva fica a nível da pena privativa de liberdade, ou seja, da sanção penal. Portocarrero (2010) preleciona sobre o tema assim expondo:

Embora previstos 03 tipos de pena para o abuso de autoridade, o prazo da prescrição da pretensão punitiva é regido pela pena privativa de liberdade e, assim, sendo a pena máxima de 06 meses de detenção, o crime prescreverá em menos 03 anos, nos termos do art. 109, VI, do CP, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.234/10. A lei citada, entretanto, por ser prejudicial, não se aplicará aos fatos anteriores, que prescreverão em 02 anos, [...].” (PORTOCARRERO, 2010, p. 43)

Habib (2011, p. 59), quanto à questão do prazo prescricional da pretensão punitiva para o crime tipificado pela Lei nº 4.898/65, informa que “[...]. Como a lei traz 3 espécies de pena, o prazo de prescrição poderá variar. Tendo em vista que a lei 4.898/65 não regulou o tema prescrição, deve o interprete se socorrer do Código Penal.” Capez (2010), por sua vez, traz tal ensinamento sobre a prescrição:

As penas previstas para os crimes de abuso de autoridade são: (a) pena privativa de liberdade, consistente em detenção de 10 dias a 6 meses: assim, a prescrição da pretensão punitiva, para os crimes de abuso de autoridade, ocorre, *in abstracto*, em 2 anos, em face do disposto no art. 109, VI, do Código Penal, e b) pena de multa: quando a multa for cominada abstratamente no tipo penal, cumulativa ou alternadamente com pena privativa, como sucede na Lei em estudo, o seu prazo prescricional será o mesmo desta (CP, art. 114, II),

obedecendo ao princípio estabelecido no art. 118 do Código Penal, de que as penas mais leves (multas) prescrevem juntamente com as mais graves (privativa de liberdade). (CAPEZ, 2010, pp. 69-70)

A própria lei de combate ao abuso de autoridade, no seu artigo 28, determina a utilização do Código de Processo Penal, de forma subsidiária, desde que ajustados. Portocarrero (2010) assim assevera:

A regra insculpida no art. 28 da lei em comento tem especial importância, pois que dispõe sobre a utilização do Código de Processo Penal de forma subsidiária, desde que compatíveis. Assim, para o interrogatório serão utilizadas as mesmas regras do CPP, em seus arts. 185 e seguintes. Outro exemplo seria a hipótese do réu citado por edital que não comparece nem nomeia advogado, hipótese em que serão suspensos processo e prazo de prescrição. (PORTOCARRERO, 2010, p. 49)

A competência para julgar o delito tipificado pela Lei nº 4.898/65 são dos órgãos próprios que possuem pertinência para tal; porém, a pena privativa de liberdade, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, terá seu rito processual submetido à competência da Lei nº 9.099/95. Habib (2011) prelecionando sobre o tema assim explicita:

[...], a sanção administrativa deve ser aplicada pela autoridade administrativa superior que tiver atribuição prevista em lei para aplicá-la, por meio do devido processo legal disciplinar, no qual sejam observadas as garantias do contraditório e ampla defesa. A sanção civil, por sua vez, deve ser aplicada pelo juízo cível, em ação de conhecimento pelo rito ordinário assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Por fim, a sanção penal deve ser aplicada pelo juízo criminal, com as mesmas garantias constitucionais supra citadas. (HABIB, 2011, p. 56)

Capez (2010) preleciona dizendo que na aplicação da sanção penal, por ser ilícito de menor potencial ofensivo, o abuso de autoridade tem seu rito processual determinado pela Lei nº 9.099/95 – dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais trazidos nos artigos 60, caput e parágrafo único e 61, com nova redação dada pela Lei nº 11.313/2006; porém, quando além do abuso de autoridade ocorrer crime mais gravoso, como o homicídio doloso, prevalecerá o que reza o artigo 78 do CPP quanto à competência do juízo. O doutrinador penalista assevera que:

Com efeito, o art. 60 da Lei nº 9.099/95 passou a vigorar com as seguintes alterações “O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a

execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.”

Com as modificações mencionadas, passamos a ter o seguinte panorama processual: (a) uma vez praticada a infração de menor potencial ofensivo, a competência será do Juizado Especial Criminal. Se, no entanto, com a infração de menor potencial ofensivo, houverem sido praticados outros crimes, em conexão ou continência, deverão ser observadas as regras do art. 78 do CPP, para saber qual o juizado competente; (b) caso, em virtude da aplicação das regras do art. 78 do CPP, venha a ser estabelecida a competência do juízo comum ou do tribunal do júri para julgar também a infração de menor potencial ofensivo, afastado, portanto, o procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, isso não impedirá a aplicação dos institutos da transação penal e da composição dos danos civis. Tal ressalva da lei visou garantir os institutos assegurados constitucionalmente ao acusado, contidos no art. 98, I da CF. (CAPEZ, 2010, pp. 68-69)

No que tange o concurso entre crimes da jurisdição militar e comum, cinde-se o processo e o julgamento como determina o artigo 79, inciso I do Código de Processo Penal; a seu turno, a Súmula n 90/1973 do STJ determina que “Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.” Quanto ao crime praticado por militar há de se falar, portanto, que o juizado militar só julgará crimes militares, ao passo que o crime de abuso de autoridade, por não se caracterizar crime militar, será julgado na Justiça Comum mesmo quando praticado por militar, ainda que em serviço. Capez (2010) asseverando sobre o tema expõe:

[...]. Assim, cabe à Justiça Militar o julgamento do delito de lesões corporais cometidas, por policiais militares, nas condições estabelecidas pela legislação penal militar, ainda que cometido no mesmo contexto do crime de abuso de autoridade, e à Justiça Comum a competência para o julgamento de possível crime de abuso de autoridade cometido por policial militares em serviço. (CAPEZ, 2010, p. 69)

A jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça, que em prolatação sobre o abuso de autoridade praticado por militar, assim determina:

PROCESSUAL PENAL. MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ABUSO DE AUTORIDADE. CRIMES PRATICADOS POR TENENTE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 172 DESTA CORTE.

I - A condição de militar ou o fato de estar a serviço quando da prática do crime não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, atrair a competência da Justiça Castrense, se o delito é praticado em razão de interesse alheio às atividades de policial militar. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)

II - Na hipótese dos autos, o recorrente é acusado da prática, em tese, dos crimes de extorsão e abuso de autoridade praticado contra civil, pois cobrou uma dívida que possuía com a vítima ameaçando-a de morte. Evidenciado, portanto, não se tratar de crime militar, por ter sido o delito praticado fora do exercício da função de policial militar, a competência para processamento e julgamento do feito recai sobre a Justiça Comum.

III- Nos casos de eventual prática de delito de abuso de autoridade cometido por policiais militares, é competente para julgamento a Justiça Comum, conforme o comando contido no enunciado da Súmula nº 172/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço."). Recurso desprovido. (Processo RHC 25895 / CE RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2009/0061227-1 – STJ. Consulta em 22/04/2011 <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>)

Existem confrontos, ou por assim dizer conflitos aparentes entre normas, entre os crimes de abuso de autoridade com os crimes de racismo e tortura; com o Código Eleitoral e com o Estatuto da Criança e Adolescente. Entende a doutrina e jurisprudência que os crimes com sanções mais severas absorvem o crime de abuso de autoridade, haja vista que não se pode apenar brandamente com penas alternativas, já que o abuso de autoridade se caracteriza como delito de menor potencial ofensivo; logo, prevalecem as sanções dos crimes de racismo e tortura; eleitoral e os previstos no ECA quando recair o abuso sobre o sujeito protegido desses ilícitos. Portocarrero (2010) expõe sobre o tema asseverando que:

[...], se o agente público constrange alguém mediante emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou moral em razão de religião, não teremos o crime de abuso de autoridade, mas de tortura, agravada pelo fato de ser sujeito ativo um funcionário público. [...].

Outro aspecto é o que se relaciona ao racismo, que, em verdade, não apenas trata de preconceito de cor, mas de cor, raça, religião, etnia, ou procedência nacional e, assim, caso a conduta do agente de autoridade se subsuma a qualquer daqueles tipos penais incriminadores previstos na Lei nº 7.716/89, os mesmos, por serem mais graves, prevalecerão sobre o mero abuso de autoridade, também havendo a possibilidade de perda do cargo em virtude de condenação nos exatos termos da Lei nº 7.716/89 em seus arts. 16 e 18. [...]

[...], há de prevalecer a Lei Eleitoral, por ser mais específica sobre a matéria. Em se tratando de qualquer tipo de abuso de poder contra o livre exercício do direito do voto não previsto na Lei Eleitoral como conduta criminosa, devemos nos utilizar do disposto na Lei de Abuso de Autoridade, pois a cláusula aqui contida é mais ampla e abrange todo e qualquer tipo de abuso contra o referido direito.

Em se tratando a vítima de criança ou adolescente, não haverá abuso de autoridade, ainda que realizado o ato por agente público, aplicando-se, em caso, o art. 232 do ECA. (PORTOCARRERO, 2010, pp. 26, 27 e 33)

Existem, ainda, questões relevantes referente ao ilícito penal abuso de autoridade sendo estas: o concurso de pessoas, que é admitido, pois que o particular pode em co-autoria ou como partícipe do autor, cometer o ilícito conforme o Código Penal no seu art. 30; a obediência hierárquica como causa excludente da culpabilidade, mas observado se a ordem não é manifestamente ilegal e o estrito cumprimento do dever legal como causa de exclusão de ilicitude quando a autoridade, no exercício do dever legal, atua privando o indivíduo de sua liberdade em determinação à ordem judicial; aqui devem ser observados os rígidos limites estabelecidos pelo princípio da legalidade que tem força de norma, qualquer excesso, quando desnecessário, que fira tal princípio, descaracteriza a exclusão. Mas, deve-se observar que pessoas que exercem *múnus* públicos como curadores e tutores, inventariantes judiciais, administradores judiciais, depositário judicial e os diretores de sindicatos não respondem pelo crime de abuso de autoridade haja vista não serem funcionários públicos conforme determinação legal dos artigos 37, incisos I e II e parágrafo 6º da CF/88 e 327 do Código Penal; além, de não exercerem função pública.

O abuso de autoridade é sempre merecedor de atenção, em especial nos dias correntes, pois que não mais se aceita, com passividade, essa prática abusiva por parte daqueles que são imbuídos, através da confiança depositada pelo Estado, de poder, para representá-lo em conformidade com os princípios constitucionais.

3.1. Classificação Doutrinária da Lei nº 4.898/65

Crime próprio quanto ao sujeito ativo e comum quanto ao sujeito passivo; pluriofensivo; doloso, não havendo previsão para a modalidade culposa; comissivo; de atentado; de forma livre; de tendência, pois que “(...) exige, tacitamente, que o agente pratique a conduta tipificada como abuso de autoridade com o dolo de abusar de seu poder, de forma negativa, desejando subjugar a vítima, não se caracterizando quando outra for a inclinação que o agente tenha emprestado ao seu dolo.” (PORTOCARRERO, 2010, p. 21); instantâneo, monossubjetivo, unissubsistente ou plurissubsistente, dependendo da

forma como for praticado; transeunte ou não transeunte, no caso de deixar vestígios passíveis de comprovação pericial.

3.2. Sujeito Ativo e Sujeito Passivo

Trata-se de crime próprio, pois que só o funcionário público, definido nos artigos 1º e 5º da Lei nº 4.898/65 e artigo 327 do Código Penal brasileiro, poderá figurar como sujeito ativo do delito trazido no diploma jurídico especial e nos artigos 322 e 350 do Código Penal brasileiro; este último, entendido, pela jurisprudência, revogado pelos tipos penais dos artigos 3º e 4º da Lei 4. 898/65.

Crime de dupla subjetividade passiva, pois que os sujeitos passivos são o Estado, tido como sujeito passivo imediato sendo titular da Administração Pública e, a pessoa vítima do abuso, compreendido como sujeito passivo mediato, que se constitui no titular das garantias fundamentais constitucionais, ambos lesados.

3.3. Objeto Material e Bem Juridicamente Protegido

A Administração Pública e os direitos e garantias fundamentais, determinadas pela Carta Magna de 1988, são os bens juridicamente protegidos pela Lei especial nº 4.898/65 que prevê o delito de abuso de autoridade; sendo, portanto, crime pluriofensivo. Portocarrero (2010, p. 16) assevera que “Cuida-se de crime pluriofensivo, tutelando o regular funcionamento da administração Pública, sua credibilidade e dignidade, além dos direitos e garantias fundamentais trazidos pela CF.”

Quanto ao objeto material, tem-se a dupla objetividade jurídica; ou seja, a mediata que é o interesse intrínseco concernente ao natural funcionamento da Administração Pública, conforme reza o artigo 37, caput da Constituição brasileira, em sentido *lato*, no que se alude ao decoro da garantia do exercício da função pública sem abusos de autoridade e a imediata, que diz respeito à proteção as garantias individuais determinadas pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º e incisos, que trazem tais garantias.

3.4. Elemento Subjetivo

O elemento subjetivo no crime de abuso de autoridade é o dolo, pois que existe a livre vontade do agente de praticar o ato com consciência de que esta exorbitando do seu poder. Não se admitindo a modalidade culposa.

3.5. Consumação e Tentativa

Os delitos previstos no artigo 3º não admitem tentativa, haja vista que qualquer atentado contra o bem juridicamente protegido sofre sanção como crime consumado. Também ditos crimes de atentado.

Quanto às condutas tipificadas no artigo 4º cabe tentativa dependendo da forma como for praticado; sendo que cada uma das alíneas se configura em ilícito autônomo, portanto, segundo Portocarrero (2010, p. 29) “(...)”, podendo haver pluralidade de crimes com a violação de mais de um dos comandos ali implícitos.”

IV – CONCLUSÃO

A Constituição brasileira de 1988 é o centro do Sistema Jurídico e os princípios têm nela seu ‘habitat’ natural. O alvo do nosso Sistema Jurídico é concretizar o princípio fundamental, considerado inviolável, a dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 4.898/65 – Abuso de Autoridade, mesmo nascida há 46 anos antes da Constituição Cidadã, tem nela, na contemporaneidade, lastro principiológico no sentido de fazer valer o direito do ofendido quando sofrer o abuso, daquele que deveria zelar pela legalidade da Administração Pública, mas não o faz.

V – REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: LTR, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. Vol. 4. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

CF DE 1824 – Consulta em 20/04/011

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm

CF de 1891 – Consulta em 20/04/011

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm

CF de 1934 – Consulta em 20/04/011

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm

CF de 1946 – Consulta em 20/04/011

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm

CF de 1967 – Consulta em 20/04/011

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm

CF de 1988 – Vade Mecum. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

Constituição do Estado da Bahia. Consulta em 30/04/011

http://www.mp.ba.gov.br/institucional/legislacao/constituicao_bahia.pdf

Decreto- Lei n 1.001/69. Consulta em 30/04/011

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del1001.htm>

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª ed. São Paulo: Atlas. 2010.

E. C. n 1 de 1969 – Consulta em 20/04/011

http://www.planalto.gov.br/ccivil/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm

Fonseca, Antonio Cezar Lima. **Abuso de Autoridade: comentários e jurisprudência**. 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997.

HABIB, Gabriel. **Coleção Leis Penais Especiais para Concursos**. 3ª. ed. Salvador: JusPodivm. 2011, p. 23 – 69.

Lei nº 4.898 de 1965 - Abuso de Autoridade. Vade Mecum. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

Lei nº 9.099/95 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Vade Mecum, 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011, pp. 1407-1414.

MOSSIN, Heráclito Antonio. **Hábeas Corpus**. 8ª ed. São Paulo : Manole. 2007.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Direito Constitucional: Remédios Constitucionais**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais. 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

PORTOCARRERO, Claudia Barros. **Leis Penais Especiais para Concurso: Teoria e mais de 200 questões comentadas**. 1ª ed. Rio de janeiro: Impetus. 2010.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. Paradigma Para Uma Crítica ao Delito de Abuso de Autoridade. 2005. Consulta em 20/04/2011

<HTTP://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/131107.pdf>

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

TJRS. Consulta em 22/04/2011

[HTTP://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova)

TJMG. Consulta em 22/04/2011

[HTTP://www.tjmg.jus.br/juridico](http://www.tjmg.jus.br/juridico)

STF. Jurisprudência. Consulta em 22/04/2011

<http://www.stf.jus.br/juridico>

_____. Jurisprudência. Consulta em 22/04/2011

<http://www.stf.jus.br/juridico>